



Como citar esse artigo:

SOUZA NETTO, José Laurindo de. Honorários advocatícios na denunciação da lide. **Revista de Processo**. Coord. Teresa A.A.W. Ano 37, v. 208, jun. São Paulo: editora revista dos tribunais Ltda, 2012. p. 423-438. ISSN 0100-1981.

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE**

José Laurindo De Souza Netto<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O problema que se propõe no presente artigo é a análise dos honorários advocatícios na denunciação da lide com casos em que há improcedência da lide primária, com atenção especial aos contratos de seguro. Passada a análise conceitual e as hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil (artigo 70 do CPC) evidencia-se a necessidade de mudança da posição processual do denunciado, para o fim de se fixar os honorários em conformidade com o princípio da causalidade, nos casos em que há a improcedência da demanda primária, restando assim prejudicada a demanda secundária. Após o reconhecimento da posição processual do denunciado como assistente simples (hipótese do inciso III) há de se reconhecer prejudicada a demanda secundária quando julgada improcedente a demanda primária, na qual se sugere uma regra de não cabimento de honorários advocatícios na denunciação da lide.

---

<sup>1</sup> Doutor pela UFPR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania Da Universidade Paranaense - UNIPAR

**PALAVRAS-CHAVE:** Denúnciação Da Lide; Honorários Advocatícios – Sucumbência – Contratos De Seguro – Prejudicialidade

## **ABSTRACT**

The problem we intend this article is to examine the application of attorney fees in impleader where there is dismissal of the suit primary, with special attention to insurance contracts. After the conceptual analysis and the assumptions of no place in the Code of Civil Procedure (Article 70 CPC) highlights the need for change in the procedural position of the termination, for the purpose of fixing the fees in accordance with the principle of causality, where there is demand the dismissal of the primary, leaving the affected side quest. After recognition of the procedural position of assistant denounced as simple (case of item III) one has to recognize the impaired side quest dismissed when the primary demand, which suggested a rule for legal fees does not belong in impleader.

**KEYWORDS:** Impleader; Legal Fees - Collapsing - Insurance -Contracts - Harmful

**SUMÁRIO:** 1. Introdução – 2. Fundamentos da denúnciação da lide e natureza jurídica - 3. Hipóteses de cabimento da denúnciação da lide - 4. Posicionamento processual do denunciado em relação ao denunciante - 5. Relação processual entre as partes e a formação da lide - 6. Fixação dos honorários advocatícios na denúnciação da lide - 7. Regras de aplicação dos honorários advocatícios na denúnciação da lide conforme posicionamento do denunciado como assistente simples - 8. Jurisprudência 9. Conclusão – 10. Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

Uma das formas de intervenção de terceiros no processo civil, na qual um terceiro venha integrar a demanda, consiste na denúnciação da lide.

Segundo Humberto Theodoro Junior<sup>1</sup> a denúnciação da lide

“Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo”.

Como há certa dificuldade em apontar a quem caberia o ônus de sucumbência na relação entre denunciante e denunciado, o presente estudo volta-se especificamente para as hipóteses em que é feita a denúnciação da lide de uma seguradora, para que seja exercido o direito de regresso pelo denunciante/segurado em sua eventual condenação.

É importante destacar que o presente estudo tem por escopo a análise específica do caso em que a denunciada é uma seguradora.

O seguro é um autêntico fenômeno de massa, com larga repercussão na atividade econômica, submetido a uma extensa legislação esparsa.

Sendo acionado judicialmente, sempre se dará ao segurado o direito de provocar a intervenção da seguradora.

Uma vez deferido o pedido de denunciação o processo passa a ter duas demandas: uma estabelecida entre autor e réu e outra estabelecida entre denunciante/réu e denunciado.

## **2 FUNDAMENTOS DA DENUNCIÇÃO DA LIDE E NATUREZA JURÍDICA**

A denunciação da lide tem natureza jurídica de demanda/ação e, por isso, há uma demanda secundária, cujo resultado dependerá do desfecho da ação “principal”.

Esta demanda tem como fim o reembolso e regresso pelos prejuízos sofridos. Em suma, busca-se de um terceiro os prejuízos sofridos. É uma verdadeira ação de regresso (ação de garantia).

Com viés proeminente do direito Italiano, o instituto da denunciação da lide tem natureza incidental. Incidental porque permite a intervenção de terceiro que tem interesse processual no resultado da lide.

Todavia, para definir a natureza jurídica da denunciação da lide, necessário é, primeiramente, notar a definição e a finalidade do vocábulo “garantia” e, para tanto, importa-se o entendimento de dois grandes juristas italianos, CALAMANDREI<sup>2</sup> e CHIOVENDA<sup>3</sup>.

CALAMANDREI, em seu tempo, sustentou que a essência da relação de garantia estava na obrigação do denunciado (garante) em defender o denunciante das pretensões de terceiros.

Não obstante, CHIOVENDA<sup>4</sup>, em seu entendimento, excluiu da definição de garantia a obrigação de defesa em juízo e leciona:

“A parte que, no caso de perder, tem ação de regresso contra terceiro, pode denunciar-lhe a lide, para dar-lhe meio de intervir e coadjuvá-la em sua defesa e a fim de evitar a exceção de defesa negligente no processo posterior”.

Portanto, a denunciação da lide tem bases no processo incidental, posto que, com o decorrer do processo, irá surgir uma nova relação incidente (a denunciação), sendo esta decidida pelo juiz que julgar a demanda primária.

Na denunciação da lide, tanto o autor quanto o réu detêm legitimidade para denunciar.

### **3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE**

As hipóteses de cabimento da denunciação da lide estão previstas no Capítulo VI da Intervenção de Terceiros do Código de Processo Civil.

Já resta pacificado na doutrina o equívoco da legislação ao consignar no *caput* do artigo 70 do Código de Processo Civil a obrigatoriedade de denunciação da lide nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III, a saber:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

- I – ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
- II – ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;
- III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A legislação dá a entender que a denunciação da lide constitui um ônus absoluto imposto à parte, de modo que no caso de sua omissão, ficaria privado do direito subjetivo material.

Todavia, esta previsão ocorre somente no caso do inciso I<sup>5</sup>, que trata da evicção, pois o artigo 456 do Código Civil<sup>6</sup>, que cuida do direito puro substancial, impõe que a denunciação se faça sob pena de perda do direito de ressarcimento.

Nos demais casos (incisos II e III), aquele que não fizer a denunciação do terceiro manterá o direito subjetivo material de regresso.

No caso do inciso III do artigo 70 é que se encontra a possibilidade de denunciar a lide nos casos de contrato de seguro, justamente por ser o segurado denunciante contratante do denunciado-seguradora.

Ao denunciar da lide a seguradora a fim de se ver garantido é que aparecem os debates quanto ao posicionamento e uma possível condenação em honorários advocatícios.

Portanto, a qualidade do posicionamento do denunciado em relação à lide primária e a lide secundária é que influenciam a condenação do denunciante em honorários advocatícios.

#### **4 POSICIONAMENTO PROCESSUAL DO DENUNCIADO EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE**

Quando da denunciação da lide, surge à dúvida quanto à posição processual que o denunciado ocupará, ou seja, qual a sua função e figura processual.

Existem três correntes quanto à posição processual do denunciado:

A corrente majoritária, de acordo com a literalidade do Código de Processo Civil, afirma que o denunciado é litisconsorte do denunciante em face do autor.

Neste caso, o denunciado forma um litisconsórcio ulterior, facultativo e unitário. É unitário porque um legitimado ordinário (réu/denunciante) se junta a um legitimado extraordinário (denunciado).

Na demanda secundária, o denunciado discute seus próprios interesses, enquanto na demanda primária ou “principal”, o denunciado discute os interesses do réu, mas não é parte na primeira demanda.

Logo, na demanda primária ou “principal” o denunciado é legitimado extraordinário e na segunda é ordinário, porque é réu. O litisconsórcio existe na primeira demanda, na segunda não.

De modo divergente posiciona-se o mestre Cândido Dinamarco<sup>7</sup>, e leciona que o denunciado é assistente litisconsorcial do denunciante na demanda principal. Dessa forma, entende que não há litisconsórcio.

Para Dinamarco o litisconsórcio só existe quando se formula pedido ou contra si seja formulado um pedido.

Todavia, do ponto de vista prático não tem diferença entre assistência litisconsorcial e litisconsórcio unitário.

De outra banda, inaugura novo pensamento o douto Nelson Nery Junoir<sup>8</sup> entende que o denunciado é assistente simples do denunciante.

Porém, ao asseverar tal posição, esta entra em rota de colisão com o Código de Processo Civil, que afirma ser litisconsorte.

Ocorre que tal doutrina parece ser a mais acertada quando se fala em posicionamento do denunciado em relação ao denunciante, pois tendo em vista que o desfecho da demanda secundária depende diretamente do resultado da demanda primária, ficará o denunciado no papel de assistente simples do denunciante, a fim de que este saia vencedor da demanda “principal”.

Portanto, ao ser julgada improcedente a demanda “principal”, fica prejudicada a demanda secundária, na qual denunciante e seu assistente simples denunciado (posição de garante) nada devem pagar para o autor da demanda tida como principal. Logo, não existe lide entre o autor e o denunciado, pois este vem a juízo apenas por interesse na decisão, sendo que sua atuação fica restrita a atuação do denunciante.

Mas para figurar como assistente simples, o assistente deve ter algum interesse na decisão.

Leciona com maestria a José Miguel Garcia Medina<sup>9</sup>, que não é qualquer tipo de interesse,

“O interesse que justifica a intervenção do assistente simples deve ser jurídico, e não meramente econômico ou moral”.

Assim, para se saber se existe ou não o interesse jurídico que autoriza a assistência simples basta se deve atentar a três requisitos, quais sejam: a) se o terceiro tem relação jurídica com uma das partes; b) se a relação é diferente da que está em discussão na demanda principal; c) se o resultado da demanda primária terá algum efeito em relação ao terceiro.

Encontrado os requisitos é porque existe o interesse jurídico, passando a figurar o denunciado como assistente simples.

Ou seja, o assistente simples é aquele que tem relação jurídica com uma das partes, diferente daquela entravada na demanda primária, e que pode ser afetada pela decisão.

Na melhor doutrina Wambier<sup>10</sup> assevera que o assistente simples

"tem interesse jurídico, evidentemente diferente do interesse jurídico de parte. Esse interesse nasce da perspectiva de sofrer efeitos reflexos da decisão desfavorável ao assistido, de forma que sua esfera seja afetada. Na assistência simples o assistente tem interesse jurídico próprio, que pode ser preservado na medida em que a sentença seja favorável ao assistido. O assistente simples não tem qualquer relação jurídica controvertida com o adversário do assistido, embora possa ser atingido, ainda que indiretamente, pela sentença desfavorável a este".

Alterando-se, a posição processual do denunciado de litisconsorte ou assistente litisconsorcial para assistente simples faz desaparecer a condenação do denunciante em honorários advocatícios, caso este saia vencedor da demanda primária, pois resta prejudicada a análise da demanda secundária, a qual nem será analisada, haja vista ambos serem vitoriosos da demanda primária, não restando dever de reparar nenhum dano.

## **5 RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES E A FORMAÇÃO DA LIDE**

Nessa toada, passa-se a analisar a relação jurídica criada entre as partes.

Imperioso destacar, em linha geral, a relação processual que surge entre as partes que envolvem os sujeitos da denunciação, para confirmar o que foi dito. Tanto a demanda primária como a demanda secundária, evidenciam algum tipo de relação jurídica.

Há existência de relação processual distinta entre a) autor e réu; b) denunciante e denunciado; c) autor e denunciado.

a) Quanto ao autor da demanda primária e o réu, resta incontroverso que há existência de lide entre autor e réu, observadas as peculiaridades e o momento em

que se formam. Muito embora não seja esse o objetivo deste artigo, retratar as teorias do momento de formação ou ainda a conceituação da lide. Portanto, passadas as condições intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade do pedido, intentada a demanda, resta configurada a lide, como amparo pela prestação da tutela jurisdicional, com um pólo ativo (autor(es)) e um pólo passivo (réu(s)).

b) Diferentemente do que ocorre entre denunciante e denunciado, na qual figura uma relação de direito subjetivo material, que lhe dá amparo a denúncia. Aqui é a relação contratual de garantia que aparece e que dá ensejo à denúncia, figurando verdadeiro interesse jurídico em não se ver atingida por sentença desfavorável. Ou seja, surge a figura do denunciado como assistente simples do denunciante.

A seguradora, ao aceitar a denúncia, não apresentando resistência e colocando-se ao lado do réu como litisconsorte, faz desaparecer a lide de regresso, estabelecendo litisconsórcio por força de lei entre denunciante e denunciado.

Evidentemente, não houve pretensão resistida pela seguradora, requisito este imprescindível para que se configure a lide, segundo a clássica definição de Liebman. Logo, entre denunciante e denunciado pode não haver lide e, portanto, pode não haver sucumbência.

Vale registrar o moderno entendimento de que em se tratando de contrato de seguro cabe chamamento ao processo e não mais denúncia à lide, frente à sistemática introduzida pelo artigo 787 do Código Civil de 2002, que alterou significativamente a estrutura jurídica do seguro, pois este não mais garante o reembolso da indenização custeada pelo segurado, mas sim garante, de forma direta, o pagamento de perdas e danos pela seguradora ao terceiro prejudicado pelo sinistro. Não será, portanto, um direito de regresso que será exercido, mas sim

“o direito de exigir que a seguradora assumo o dever de realizar a indenização direta ao autor da ação indenizatória, pois, no atual regime securitário, o direito da vítima é exercitável tanto perante o causador do dano como em face da seguradora.”<sup>11</sup>

Este entendimento é defendido por Humberto Theodoro Junior que complementa que



“O ofendido passa, após o sinistro, a travar uma relação jurídica direta com a seguradora, que assim poderá desde logo ocupar a posição de ré na ação de ressarcimento do dano. E mesmo quando, em ação ajuizada contra o segurado, for convocada por meio de denúncia da lide, de iniciativa do réu, a posição da seguradora será a de parte principal, sujeita, portanto, à condenação direta e não mais regressiva.”<sup>12</sup>

Desta maneira, não há se falar em sucumbência entre denunciante e denunciado, afastando-se qualquer condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

Conclui-se, destarte, que a denúncia, ou o chamamento da seguradora é necessário e não facultativo, ainda que preservado o direito de regresso posterior.

c) No que tange a relação entre o autor da demanda primária e o denunciado, sendo este assistente simples do denunciante, não há que se falar em lide, eis que o interesse jurídico do assistente é por via reflexa da decisão da demanda primária, passando-se á analisar a demanda secundária, na qual pela relação de direito subjetivo material se confirma ou não a posição de garante do denunciado em relação ao denunciante.

Não há, pois, lide entre o autor da demanda primária e o denunciado da demanda secundária, como assevera Medina<sup>13</sup>

“O assistente simples, mesmo após sua intervenção, permanece terceiro, em relação ao processo – nisso distinguindo-se este modo de intervenção, em relação aos demais, previstos no CPC”.

## **6 FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE**

De acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro, a imposição dos ônus processuais está calcada no princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor.

Embora o Código de Processo Civil tenha expressamente consagrado o princípio da sucumbência em seu artigo 20, nem sempre dito princípio soluciona de maneira equânime o problema da condenação às custas e honorários advocatícios.

Desta feita, tem-se que referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa

à propositura da demanda se ver prejudicado. Ao orientar-se pelo princípio da causalidade, tem-se que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Portanto, a fim de se fazer justiça nas decisões, deve-se sempre observar o princípio da sucumbência, em estrita análise ao princípio da causalidade, pois de outra forma, restariam questões sem resposta, ou melhor, sem a justa resposta.

É claro, que se demanda primária foi julgada improcedente, resta prejudicada a demanda secundária. Ou seja, não há de se falar em improcedência da demanda secundária, o que acabaria em condenar o denunciante a pagar honorários advocatícios ao seu assistente simples.

Logo, a condenação em honorários torna-se destituída de racionalidade, haja vista não se passar a analisar o mérito da demanda secundária, exatamente por ser causa dependente da primeira, ou seja, de garantia daquela. Logo, resta prejudicada.

Assim muito bem leciona Dinamarco:

“A pretensão do litisdenunciante perante o litisdenunciado é trazida em via eventual, para que este seja condenado a ressarcir somente no caso de aquele sair vencido perante o adversário inicial. Em caso de vitória do denunciante sobre este, a denunciação ficará prejudicada e não se julgará pelo mérito.”<sup>14</sup>

Portanto, nos casos em que a denunciação restar prejudicada, não há de se falar em nexo de causalidade entre a conduta do denunciante e as verbas sucumbenciais a que faria jus o denunciado, pois à luz do princípio da causalidade quem deu causa à denunciação da lide prejudicada foi o autor, ou seja, a parte adversa do denunciante, que ajuizou ação com pedido improcedente.

Inegável que neste escorço, está prejudicada a demanda secundária, na qual nem se questiona quem seria vencido ou vencedor, somente se afasta qualquer pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, entende-se que diante da realidade social hodiernamente vivida, não há mais espaço para admitir que a denunciação da lide, na hipótese de direito de regresso, seja considerada uma faculdade, mas sim uma necessidade, pois não faz

sentido condenar o segurado ao pagamento da respectiva indenização e exigir que ajuíze nova ação para exercer o seu direito de regresso perante a seguradora.

Logo, a denunciação da lide, neste caso, do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, passou de obrigatória (segundo a letra da lei) para facultativa (segundo a doutrina) e agora para necessária, segundo a exigência da agilidade das relações sociais que refletem diretamente no âmbito judiciário.

Pondera-se também que a denunciação da lide é um benefício legal colocado à disposição do denunciante, que não pode se prejudicado pela terrível escolha de denunciar à lide e arriscar-se ao pagamento de honorários do denunciado ou ainda não denunciar e ver o seu direito de regresso prejudicado. Ou seja, o intuito do legislador foi em beneficiar o denunciante e não prejudicá-lo.

## **7 REGRAS DE APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE CONFORME POSICIONAMENTO DO DENUNCIADO COMO ASSISTENTE SIMPLES**

Diante de toda a explanação, tem-se que nos contratos de seguro, realizada a denunciação da lide, surgem hipóteses de aplicação ou não de honorários advocatícios à lide secundária, conforme a procedência ou não da demanda primária.

Assim, alterado o posicionamento do denunciado para assistência simples, na esteira de tudo que foi dito tem-se as seguintes regras:

### **a) Procedência da Demanda Primária**

Quando da procedência da demanda primária ou principal, surgem três situações distintas, pois se passa a analisar a demanda secundária, a qual pode ser:

a.1) extinta sem resolução do mérito; b.2) julgada improcedente ou; b.3) julgada procedente;

a.1) Denunciação da lide extinta sem resolução de mérito; Se a demanda foi extinta sem a resolução do seu mérito, por uma das hipóteses do artigo 267 do CPC, resta sucumbente o denunciante, devendo arcar com o devido ônus processual.

a.2) Denunciação da lide julgada improcedente; Da mesma sorte, se a demanda secundária for julgada improcedente, deve o denunciante arcar com as

custas, pois foi derrotado na demanda secundária, não logrando êxito em mostrar a sua relação de garantia com o denunciado.

a.3) Denúnciação da lide julgada procedente; No caso de ser julgada procedente a demanda secundária, ou seja, a denúnciação foi procedente, o denunciado assume sua posição de garante na demanda principal, fazendo imputar ao denunciado o ônus processual da sucumbência. Neste caso o denunciante foi vencedor, demonstrando sua condição de garantido.

#### b) Improcedência da Demanda Primária

No caso de improcedência da demanda primária ou principal, nem se passa a analisar o mérito da demanda secundária, pois o denunciante e o denunciado (assistente simples) são vencedores da demanda primária.

Assim, tenho que julgada improcedente a demanda entre autor e réu, a demanda estabelecida entre denunciante/réu/segurado e denunciado/seguradora resta prejudicada, afastando a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado, pois embora consista em uma demanda secundária e paralela, ela é inegavelmente condicional.

Logo, não há sucumbência, pois a relação de garante, de direito material (contratual) não impôs ônus algum, restando o assistente simples sem nenhum prejuízo, logrando de certa forma, o mesmo êxito do qual o denunciante logrou.

Portanto, se denunciante e denunciado foram vencedores, em nada serão imputados.

Diante de tais fatos, aplica-se o princípio da causalidade que corresponde justamente a um princípio de justiça distributiva. Ou seja, a relação de causa e resultado mostra-se adequada para equacionar problemas não solucionados pelo princípio da sucumbência.

Nesta linha de raciocínio, impõe-se o questionamento sobre a causalidade nos casos em que a demanda secundária é considerada prejudicada em face da improcedência do pedido formulado na demanda primária ou principal.

Com efeito, o pedido da denúnciação da lide é deduzido de forma condicional, revestido, portanto, de intrínseca prejudicialidade.

Considero que uma vez vencedor o denunciante na ação originária, a denunciação será necessariamente julgada prejudicada e não improcedente como entende equivocadamente parte da jurisprudência.

## 8 JURISPRUDÊNCIA

A fim de colacionar o entendimento da jurisprudência, transcreve-se o entendimento sedimentado do STJ, no qual se busca mudar, frente a todas as considerações analisadas, da qual se extrai os seguintes julgados:

**EMENTA** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. ÔNUS DO RÉU-DENUNCIANTE. PRECEDENTES.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior, em se tratando de denunciação facultativa da lide, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe ao réu-denunciante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag n.º 550.764/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 11/09/2006; AgRg no Ag 569044/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 16/11/2004; e REsp n.º 132.026/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 02/10/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (Resp N.º 237.094 - RS (1999/0099762-0) Quarta Turma. Rel. Ministro

CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

**AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CPC, ART. 535, II. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. PRECEDENTES.**

I - Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II - "Se julgada improcedente a ação indenizatória, favorecendo o litisdenunciado, inexistente, em consequência, o direito por ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí, a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária" (REsp 36.135/RS, Rel.

Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15.04.2002).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 918.845/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. EXCLUSÃO DO DENUNCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II. No caso de denúncia facultativa da lide, a exclusão do denunciado acarreta ao réu-denunciante a obrigação de pagar honorários advocatícios em favor do denunciado.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1114172/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010)

## 9 CONCLUSÃO

Desta feita, há de se divergir da douta maioria, por considerar que o fundamento invocado se encontra descompromissado com as necessidades de soluções rápidas das disputas no âmbito social.

Logo, considera-se a denúncia como necessária por não ser exigível do homem médio o aguardo do fim da demanda para que possa exercer o seu direito de regresso contra a seguradora, se existe a previsão do instituto legal da denúncia da lide. Certamente, a referida agilidade das relações sociais não permite questões incertas e pendentes, quando é perfeitamente possível que elas se resolvem de pronto.

Nessa toada, destaca-se a parte do voto condutor do acórdão, porquanto elucidativo de todo o exposto, do ponto analisado, que deu margem a edição deste artigo<sup>17</sup>:

EMENTA (...) RECURSO 02 DENUNCIÇÃO DA LIDE ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO DENUNCIÇÃO FACULTATIVA DO ARTIGO III DO ARTIGO 70 DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO DENUNCIANTE RECURSO DESPROVIDO. AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 699778-8 8ª CCÍVEL (TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0699778-8 - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Julg.: 04/11/2010 - Por maioria - Pub.: 16/02/2011 - DJ 572)

**Declaração de voto vencido - Apelação Cível nº 699.778-8** Com relação ao recurso interposto pelo apelante 02, melhor sorte não lhe socorre. Tendo em vista o caráter facultativo da denúncia da lide no caso concreto, a teor do artigo do 70, III, do CPC, deve o denunciante, arcar com os honorários advocatícios do patrono da litisdenuciada. Saliente-se que apenas no caso do inciso I do artigo 70 do CPC a obrigatoriedade é considerada, tendo em vista o deve de denunciar por força do direito material.

É o entendimento da jurisprudência:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE - DENÚNCIAÇÃO À LIDE FACULTATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE DO RÉU- AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 699778-8 8ª CCÍVEL DENUNCIANTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não sendo a denúncia da lide obrigatória, como na hipótese de seguro, onde não há perda do direito de regresso, e preferindo o denunciante, desde logo, cumular a demanda regressiva, deve assumir o ônus da sucumbência em relação ao denunciado, vez que este nenhum vínculo tem com o terceiro autor da demanda." (TJPR - Ac. 18378/0261383-0 - ApCiv - 6ª CCV (extinto TA) - Rel. Anny Mary Kuss - J. 19.10.2004) "(...) Não sendo a denúncia da lide obrigatória, como na hipótese de seguro, onde não há perda do direito de regresso, e preferindo o denunciante, desde logo, cumular a demanda regressiva, deve assumir o ônus da sucumbência em relação ao denunciado, vez que este nenhum vínculo tem com o terceiro autor da demanda." (TAPR - AC 114 - 9ª CVV - Rel. Juiz Luiz Lopes - J.07.06.02) (...)

**Declaração de voto vencedor - Apelação Cível nº 699.778-8** (...) “No caso em questão, considero a denúncia como obrigatória por ser inexigível do homem médio o aguardo do fim da demanda para que o segurado possa exercer o seu direito de regresso contra a seguradora, se existe a previsão do instituto legal da denúncia da lide. Certamente, a referida agilidade das relações sociais não permite questões incertas e pendentes, quando é perfeitamente possível que elas se resolvem de pronto.

Neste passo, observando-se a apólice de seguro firmada entre as partes (fls. 160), extrai-se que, dentre as obrigações do segurado, deve haver a comunicação imediata à seguradora acerca de sinistro e de eventual citação em demanda relacionada ao acidente, conforme previsão das cláusulas 5.5 e 5.7, sob pena de perda do direito de indenização, a saber: (...).

Portanto, a própria relação contratual estabelecida entre as partes prevê a obrigação do segurado em comunicar, por escrito, a ocorrência de qualquer fato que resulte em responsabilidade civil e a comunicação de qualquer citação que se relacione com o acidente, além de exigir autorização prévia para a realização de acordo judicial.

Evidente, aqui, o afastamento da “faculdade”, evidenciando-se a “necessidade”.

Destarte, além de fugir da razoabilidade média o entendimento de que é facultado ao segurado denunciar ou não a seguradora à lide, a relação contratual entre eles estabelecida obriga com que o ele chame a

seguradora em caso de acidente e conseqüente responsabilidade civil, tornando imprescindível a presença da seguradora na ação.

(...).

Por fim, tenho que julgada improcedente a lide principal entre autor e réu, a lide estabelecida entre denunciante/réu/segurado e denunciada/seguradora resta prejudicada, afastando a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado, pois embora consista em uma lide secundária e paralela, ela é inegavelmente condicional.

Em suma, pondero que na hipótese dos autos a condenação ao pagamento de honorários na lide secundária de denunciação é descabida.

*“De fato, a condenação do denunciado a pagar diretamente ao autor da ação o valor do seguro é do interesse do denunciante segurado tanto quanto do autor da ação; e foi nessa intenção que contratou, pois o que pretendeu, ao fazê-lo, foi justamente livrar-se do risco de ter que pagar pessoalmente a quantia indenizadora. Nunca esteve nos seus planos pagar primeiro (buscando recursos para tanto), para só depois ser reembolsado. Faz o seguro justamente para não ter de enfrentar essa situação, além de não sofrer diminuição em seu patrimônio.”*

*“Noutros termos, a denunciação da lide possibilita o aproveitamento de um mesmo processo para conceder ao denunciante o direito de exercer a ação de garantia ou a ação de regresso contra o denunciado. Trata-se, pois, de medida de economia processual.”* Revista Forense, vol. 408, p. 518, Clarissa Diniz Guedes e Raquel Bellini de Oliveira Salles, A relação de regresso e a denunciação da lide prejudicada: da não imposição de ônus sucumbenciais ao denunciante.

(...).

Nesta linha de raciocínio, impõe-se o questionamento sobre a causalidade nos casos em que a lide secundária é considerada prejudicada ou improcedente em face da improcedência do pedido formulado na ação principal.

Com efeito, o pedido da denunciação da lide é deduzido de forma condicional, revestido, portanto, de intrínseca prejudicialidade.

Considero que uma vez vencedor o denunciante na ação originária, a denunciação será necessariamente julgada prejudicada e não improcedente como entende equivocadamente parte da jurisprudência.

(...).

Destarte, nos casos em que a denunciação restar prejudicada, não há se falar em nexo de causalidade entre a conduta do denunciante e as verbas sucumbenciais a que faria jus o denunciado, pois à luz do princípio da causalidade quem deu causa à denunciação da lide prejudicada foi o autor, ou seja, a parte adversa do denunciante, que ajuizou ação com pedido improcedente.

Logo, prejudicada a relação secundária da denunciação da lide nem se questiona que seria vencido ou vencedor, afastando qualquer pretensão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Pondera-se também que a denunciação da lide é um benefício legal colocado à disposição do denunciante, que não pode se prejudicar pela terrível escolha de denunciar à lide e arriscar-se ao pagamento de honorários do denunciado ou não denunciar e ver o seu direito de regresso prejudicado. Barbosa Moreira<sup>1</sup> anuncia que a denunciação da lide visa beneficiar o denunciante e não o atormentar.”



Portanto, a própria relação contratual estabelecida entre as partes afasta a “faculdade”, e evidencia a “necessidade”.

A relação contratual entre eles estabelecida obriga o chamamento da seguradora em caso de acidente e conseqüente responsabilidade civil, tornando imprescindível a presença da garante na ação.

## **REFERÊNCIAS**

CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil. Campinas:Bookseller, 1999. vol. 2, p. 266/269.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 2. ed. Campinas:Bookseller, 2000. vol II, p. 291/299

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 2. ed. Campinas:Bookseller, 2000. vol II, p. 294.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – BRASIL - Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quanto e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação ou usar de recurso.

DINAMARCO, Cândido Rangel- Intervenção de terceiros. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 29

DINAMARCO, Cândido Rangel – Instituições de Direito Processual Civil. 6. Ed. Ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 1997 p. 407-409.

JUNIOR, Humberto Theodoro - Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I, 47. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 144

JUNIOR, Humberto Theodoro - Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I, 47. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 143.

JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 307-309.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Parte geral e processo de conhecimento. – 2ed. Re. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (processo civil moderno; v1) p.101

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2002, p. 281.

Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I, 47. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 143.

Calamandrei, Piero. Direito Processual Civil. Campinas:Bookseller, 1999. vol. 2, p. 266-269.

Chiovenda, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas:Bookseller, 2000. v. II, p. 291/299

Chiovenda, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 2.<sup>a</sup> ed. Campinas:Bookseller, 2000. vol II, p. 294.

“O inc. I do art. 70 admite a denunciação da lide “na ação em que terceiro reivindica a coisa cujo domínio foi transferido à parte (parte, neste contexto, é o denunciante), a fim de que esta possa exercer o direito em que da evicção lhe resulta”. A denunciação é, nesses casos, a notificação que o art. 456 do Código Civil exige sob pena de se perder o direito ao ressarcimento por evicção (o parágrafo desse artigo fala expressamente em denunciação da lide). Por isso, tal litisdenunciação é indispensável e realmente a parte perderá o direito substancial à garantia se não a fizer.” (DINAMARCO, Cândido Rangel – Instituições de Direito Processual Civil. 6<sup>a</sup> Ed. Ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 1997 p. 411.)

Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quanto e como lhe determinarem as leis do processo. Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação ou usar de recurso.

DINAMARCO, Cândido Rangel – Instituições de Direito Processual Civil. 6<sup>a</sup> Ed. Ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 1997 p. 407-409.

Superior Tribunal de Justiça., disponível em <http://www.stj.gov.br/>. Consulta em 20.05.2011.

Neste mesmo sentido: REsp 699680/DF ; REsp 687341/SP ; REsp 900762/MG ; REsp 471.307/RS ; AgRg no Ag 1220661/RJ ; AgRg no REsp 1126178/GO ; REsp 237.094/RS ; AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ ; disponível em <http://www.stj.gov.br/>. Consulta em 20.05.2011.

TJPR - VIII CCv - Ap Cível 0699778-8 - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Julg.: 04/11/2010 - Por maioria - Pub.: 16/02/2011 - DJ 572)